



LEI Nº 1.173/2019, DE 09 DE JULHO DE 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ	
PROTOCOLO	
DATA	15 / 07 / 2019 <i>apl.</i>
HORAS	12:15
RESPONSÁVEL POR PROTOCOLO	

**ASSEGURA MATRÍCULA PARA O ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA NA ESCOLA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, José Jaydson Saraiva de Aguiar**, no uso de suas atribuições legais, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá APROVOU, e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica assegurada ao aluno portador de deficiência locomotora, estudante da rede municipal de ensino, matrícula na escola municipal mais próxima de sua residência.

**Parágrafo único.** A vaga para matrícula de que trata esta Lei é faculdade posta à disposição do aluno, que em igualdade de condições com os não portadores de necessidades especiais relativas à locomoção poderá concorrer em estabelecimento de ensino diverso.

**Art. 2º** - A deficiência de que trata esta lei, relativa à dificuldade de locomoção do aluno, deverá ser por ele comprovada, ao requisitar a vaga, mediante apresentação de atestado médico contemporâneo, datado de no máximo 30 dias, com indicativo do CID e firmado pelo médico responsável.

**Parágrafo único.** A deficiência locomotora que confere o direito à vaga não poderá ser aquela de causa transitória, para a qual haja prognóstico de melhora no ano letivo para o qual a vaga será disponibilizada.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for pertinente.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Centro Administrativo de Tianguá, em 09 de julho de 2019.

  
**José Jaydson Saraiva de Aguiar**  
Prefeito Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**AUTÓGRÁFO DE LEI Nº 1.173/2019, DE 03 DE JULHO DE 2019.**

### **ASSEGURA MATRÍCULA PARA O ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA NA ESCOLA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA.**

A Câmara Municipal de Tianguá-CE aprovou e segue para sanção a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica assegurada ao aluno portador de deficiência locomotora, estudante da rede municipal de ensino, matrícula na escola municipal mais próxima de sua residência.

**Parágrafo único.** A vaga para matrícula de que trata esta lei é faculdade posta à disposição do aluno, que em igualdade de condições com os não portadores de necessidades especiais relativas à locomoção poderá concorrer em estabelecimento de ensino diverso.

**Art. 2º** A deficiência de que trata esta lei, relativa à dificuldade de locomoção do aluno, deverá ser por ele comprovada, ao requisitar a vaga, mediante apresentação de atestado médico contemporâneo, datado de no máximo 30 dias, com indicativo do CID e firmado pelo médico responsável.

**Parágrafo único.** A deficiência locomotora que confere o direito à vaga não poderá ser aquela de causa transitória, para a qual haja prognóstico de melhora no ano letivo para o qual a vaga será disponibilizada.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for pertinente.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Plenário Vereadora Gláucia Marques, da Câmara Municipal de Tianguá-CE, em 03 de julho de 2019.

  
**FRANCISCO CLÉBER FONTENELE SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Tianguá-CE

APROVADO NA SESSÃO DO  
DIA \_\_\_\_\_ COM  
\_\_\_\_\_ VOTOS.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ  
PROTOCOLO  
DATA 17/05/2019  
HORAS 12:00  
M. Joaze  
RESPONSÁVEL POR PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº 52 DE 17 DE MAIO DE 2019.

Autoria: Vereador Fernando Alves de Menezes.

LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 22/05/19

ASSEGURA MATRÍCULA PARA  
O ALUNO PORTADOR DE  
DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA  
NA ESCOLA MUNICIPAL MAIS  
PRÓXIMA DA SUA  
RESIDÊNCIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, ESTADO DO CEARÁ,  
aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono Lei:

**Art. 1º** Fica assegurada ao aluno portador de deficiência locomotora,  
estudante da rede municipal de ensino, matrícula na escola municipal mais  
próxima de sua residência.

**Parágrafo único.** A vaga para matrícula de que trata esta lei é  
faculdade posta à disposição do aluno, que em igualdade de condições com  
os não portadores de necessidades especiais relativas à locomoção poderá  
concorrer em estabelecimento de ensino diverso.

**Art. 2º** A deficiência de que trata esta lei, relativa à dificuldade de  
locomoção do aluno, deverá ser por ele comprovada, ao requisitar a vaga,  
mediante apresentação de atestado médico contemporâneo, datado de no  
máximo 30 dias, com indicativo do CID e firmado pelo médico  
responsável.

**Parágrafo único.** A deficiência locomotora que confere o  
direito à vaga não poderá ser aquela de causa transitória, para a qual haja  
prognóstico de melhora no ano letivo para o qual a vaga será  
disponibilizada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**

Plenário da Câmara dos Vereadores de Tianguá, 17 de Maio de  
2019.

---

**FERNANDO ALVES DE MENEZES**  
**VEREADOR-PDT**



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### JUSTIFICATIVA

Eu, **Fernando Alves de Menezes**, Vereador desta Augusta Casa Legislativa, no uso de minhas prerrogativas regimentais, em conformidade com o que dispõe o artigo 124 §1º, do Regimento Interno, PROponho a V. Exa., o Projeto de Lei acima citado.

Este Projeto de Lei visa dar cabo à parte das previsões relativas ao acesso à educação, no que diz respeito à mobilidade, constantes da Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, popularmente chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, especialmente capituladas nos artigos 27 e seguintes desta lei.

Também, objetiva atender aos preceitos constitucionais norteadores do direito a igualdade, promoção do bem comum, dignidade da pessoa humana, acesso a educação, dentre outros.

É pacífico o entendimento de que a equalização das diferenças, tratando os desiguais de modo diverso, é o caminho necessário para o atingir a verdadeira igualdade. Nesse sentido, adotar medidas que privilegiem as pessoas portadoras de deficiências locomotoras é um pequeno passo para diminuir as conseqüências indesejadas das dificuldades que lhes são peculiares.

De modo que, oportunizar acesso às escolas municipais mais próximas das residências daqueles que se enquadrarem como portadores de deficiências locomotoras nada mais é do que reconhecer a especialidade das suas condições e propiciar meios para minimizar todo tipo de dificuldades que as limitações lhes imponham.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for pertinente.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Plenário da Câmara dos Vereadores de Tianguá, 17 de Maio de 2019.

**FERNANDO ALVES DE MENEZES**  
**VEREADOR-PDT**



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

APROVADO NA SESSÃO Nº  
COM  
VOTO

RECEBUEMOS DO SENHOR  
DEPUTADO  
O  
PROJETO DE LEI Nº  
DE  
DE  
DE  
DE

*[Handwritten signatures]*

*mes*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*José Gomes de Aguiar*

*[Handwritten signature]*

*Eudes*

*[Handwritten signature]*  
*José*

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE TIANGUÁ



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº52/2019, DE 17 MAIO DE 2019.

EMENTA: Assegura matrícula para o Aluno Portador de Deficiência Locomotora na Escola Municipal mais próxima da sua residência.

#### RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Verificando que o referido Projeto está DE ACORDO com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, obedecendo, assim, as técnicas Jurídicas e Legislativas, e que sua aplicação é de total relevância para o município, recomendo sua APROVAÇÃO.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO vota com o Parecer do Relator.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2019.

Francisco Gumerindo de Araújo Neto  
Presidente

José Cláudiohelder Cardoso de Vasconcelos  
Relator

Fernando Alves de Menezes  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Parecer n. 33/2019

Solicitante: Presidência da Câmara do Município de Tianguá.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 37 DA CF. ART. 205 DA CF. LEI FEDERAL 13.146.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ	
PROTOCOLO	
DATA	05 / 06 / 2019
HORAS	08:21
RESPONSÁVEL POR PROTOCOLO	

### 1- RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento originado de solicitação da presidência desta douda casa legislativa com a finalidade de verificação dos contornos legais da proposição protocolada no dia 17/05/2019, qual seja, o projeto de lei n. 52/2019 de autoria do vereador Fernando Alves de Menezes.

Convém, entretanto, esclarecer que o procedimento ora esboçado é de caráter meramente técnico e não vinculante, visto que o casa legislativa é





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

soberana para tratar de assuntos legislativos nos termos do Art. 44 da Constituição Federal aplicável por simetria aos demais entes federativos.



Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro  
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 -  
Cx. Postal: 21

**CNPJ: 06.577-530/0001-83**  
[www.camaratiangua.ce.gov.br](http://www.camaratiangua.ce.gov.br)





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### 2- FUNDAMENTAÇÃO.

#### 2.1 DA COMPETÊNCIA

O art.61, §1º da Constituição Federal, aplicável pelo princípio da simetria aos Estados e Municípios, dispõe:

São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
  - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
  - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
  - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
  - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
  - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

O art. 205 combinado com o art. 208, III da Constituição Federal dispõe:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Já o art. 27 e 28 da lei 13146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**aprendizagem**, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

Da análise conjunta dos artigos supramencionados podemos extrair as seguintes informações: que as competências do art. 61, § 1º esboçadas são as privativas do chefe do executivo. Logo, não se tratando de matéria de competência do executivo, é sim possível o legislativo dispor sobre a temática. A atenção especial ao dispositivo é imperiosa no intuito de evitar uma possível nulidade de iniciativa maculando todo o processo legislativo. Nesse cenário, visto que a matéria tratada, qual seja, legislar sobre a pessoa com deficiência é passível de ser tratado pelo legislativo.

Destarte, no tocante ao acesso da pessoa com deficiência a uma educação de qualidade e conforme os preceitos do art. 208 da constituição combinado com o art. 27 e 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, observa-se uma preocupação perceptível do constituinte em propiciar um amplo ambiente visando dar acesso à educação de qualidade para os mais





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

necessitados, sobretudo, aos deficientes. A jurisprudência pátria é farta nesse sentido, vejamos:

“São constitucionais o art. 28, § 1º e o art. 30 da Lei nº 13.146/2015, que determinam que as escolas privadas ofereçam atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência sem que possam cobrar valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas para cumprimento dessa obrigação. STF. Plenário. ADI 5357 MC-Referendo/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9/6/2016 (Info 829).”

“Direito à educação: ensino privado e acesso a pessoas com deficiência – 2 O Tribunal entendeu inferir-se que, por meio da lei impugnada, **o Brasil atendera ao compromisso constitucional e internacional de proteção e ampliação progressiva dos direitos das pessoas com deficiência**. Não obstante o serviço público de educação ser livre à iniciativa privada, isso não significa que os agentes econômicos que o prestam possam fazê-lo ilimitadamente ou sem responsabilidade. É necessária a sua autorização e avaliação de qualidade pelo Estado, bem como o cumprimento das normas gerais de educação nacional. De igual modo, os estabelecimentos privados não podem eximir-se dos deveres de estatura constitucional impostos ao sistema educacional do País. À escola não é dado escolher, segregar, separar, mas é dever ensinar, incluir, conviver. A vivência cotidiana, o convívio com o diferente, são valores educacionais em si mesmos, e têm riqueza própria, pois desenvolvem o acolhimento, a tolerância e a ética. Portanto, o ensino inclusivo milita em favor da dialógica implementação dos objetivos esquadrihados pela Constituição. É somente com a efetivação desses valores que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para o bem de todos. Assim, o ensino inclusivo é política pública estável. Se as instituições privadas de ensino exercem atividade econômica, devem se adaptar para acolher as pessoas com deficiência, prestando serviços educacionais que não enfoquem a deficiência apenas sob a perspectiva médica, mas também ambiental. Ou seja, os espaços devem ser isentos de barreiras, as verdadeiras deficiências da sociedade. Esses deveres devem se aplicar a todos os agentes econômicos, e entendimento diverso implica privilégio odioso, porque oficializa a discriminação. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava o pedido parcialmente procedente. Considerava que a intervenção estatal no mercado deveria ser minimalista e que a obrigação principal, em se tratando de educação, é do Estado. Asseverava ser constitucional a interpretação dos artigos atacados no que encerram planejamento quanto à iniciativa privada, sendo inconstitucional a interpretação que leve a ter-se como obrigatórias as múltiplas providências determinadas pela lei.





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**ADI 5357 MC-Referendo/DF, rel. Min. Edson Fachin, 9.6.2016. (ADI-5357).**  
(Acessoem:<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo829.htm>.)



Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro  
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 -  
Cx. Postal: 21

**CNPJ: 06.577-530/0001-83**  
[www.camaratiangua.ce.gov.br](http://www.camaratiangua.ce.gov.br)





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### 2.2 DO QUÓRUM

Em se tratando da matéria versada, qual seja, assegurar matrícula para o aluno portador de deficiência locomotora na escola municipal mais próxima da sua residência, visto que não há uma previsão expressa de quórum específico nem na constituição tão pouco na Lei Orgânica do Município, logo deverá ser aprovado pela maioria simples dos edis.

Ressalte-se, novamente, que trata-se de juízo político à luz da discricionariedade de cada parlamentar sendo este parecer uma peça meramente técnica com o intuito de dar um maior suporte material para elucidação da matéria aos edis municipais.





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### 3- CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Frente à fundamentação acima realizada, uma vez reconhecida a autonomia legislativa municipal prevista pela Constituição Federal de 1988, entende-se que o Poder Legislativo Municipal tem competência para tratar da matéria esboçada no projeto de lei número 52 (cinquenta e dois) que versa sobre facilitação de acesso as escolas mais próximas as pessoas acometidas de deficiência.

Reafirma-se a legalidade da iniciativa pelo vereador, que como já ressaltado tem a prerrogativa em propor iniciativa da lei tratada.

Ademais, resta ratificar a necessidade de aprovação, em juízo político, da matéria por maioria simples.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Nesses termos, pede deferimento.

Tianguá, 28 de maio de 2019.

*Ant. Carlos Brito Veras Filho*

Antônio Carlos Brito Veras Filho  
OABCE 37877.

Procurador Adjunto da Câmara Municipal de Tianguá.

